



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012326-69.2016.8.14.0000
COMARCA: CAPITAL
AGRAVANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO: ELIZALDO SERRA DE ALMEIDA
ADVOGADA: HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA INTERLOCUTÓRIA DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Filho maior de idade inválido. Comprovação de dependência econômica em relação a genitora falecida. Respaldo no artigo 6º, III da lei complementar estadual n. 039/2003 e artigo 16, I, § 4º da lei 8.213/91.

2. Comprovação de invalidez anterior ao falecimento da genitora. Laudo pericial compatível com esquizofrenia paranoide. Agravado interditado por ausência de condições em reger sua pessoa e administrar seus bens.

3.Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos ____ de _____ do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0012326-69.2016.8.14.0000
COMARCA: CAPITAL
AGRAVANTE: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO: ELIZALDO SERRA DE ALMEIDA
ADVOGADA: HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar de tutela antecipada inaudita altera pars movida contra si por Elizaldo Serra de Almeida, interpõe recurso de agravo de instrumento frente sentença interlocutória prolatada pelo juízo da 4ª vara da fazenda da capital que deferiu a tutela antecipada para determinar ao agravante que pague mensalmente ao agravado o valor correspondente ao benefício da pensão por morte, no percentual de 50%, em virtude do falecimento da Sra. Glacimar Cutrim Serra de Almeida, na forma do art.



6, III, da Lei Complementar 039/2002.

Aduz a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ante a possibilidade de irreversibilidade do dano com o pagamento de pensão de forma indevida.

Alega que o juízo de primeiro grau deixou de considerar a necessidade de comprovação de dependência econômica, somente considerando a qualidade de dependente filho maior inválido, nos termos do art. 6º, III da LC/39.

Sustenta a necessidade de comprovação da dependência econômica no regime próprio estadual.

Alega que para filho maior inválido ser considerado como dependente previdenciário deve atender os requisitos exigidos indicados no artigo 6º, inciso III c/c 5º da lei complementar 039/2002, decreto federal n. 3.048/1999 e orientação normativa/SPS nº 02, de 31 de março de 2009.

Requer, de início, a concessão do efeito suspensivo e ao final o conhecimento e provimento do recurso.

Há o indeferimento da liminar (fls. 49/50).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório, peço julgamento.

Belém, __ de _____ de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

VOTO

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada na inicial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Alega o recorrente que não pode ser concedida a pensão sem que o



agravado tenha comprovado a dependência econômica, pois entende que a simples invalidez não sustenta sua pretensão.

Entendo não assistir razão ao recorrente.

Conforme colhe-se dos autos, o agravado Elizaldo Serra de Almeida é maior de idade, todavia é inválido, motivo pelo qual requereu a pensão por morte da sua genitora Glacimar Cutrim Serra de Almeida.

A situação do agravado encontra respaldo na Lei Complementar Estadual 039/2003, que em seu Capítulo II, que trata dos beneficiários do regime de previdência estadual, dispõe em seu artigo 6º, III, in verbis:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

(...)

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR LC44/2003)

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR LC44/2003)

Art. 7º No caso de dependente inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público. (NR LC44/2003)

Ademais, se sustenta na Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, estabelece que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

Por conseguinte, conforme verifico nos autos, a genitora do agravado faleceu em 15 de abril de 2014, sendo a invalidez do agravado anterior ao óbito, porquanto o agravado é inválido desde o seu nascimento em 03 de abril de 1972 (fls. 22), conforme laudo médico pericial n. 158886



A (fls. 30), emitido pela coordenadoria de perícia médica da Secretaria de Estado de Administração, que atestou ser o agravado portador de patologia mental (retardo mental moderado (CID 10: F71), com comprometimento da sua capacidade laborativa.

Consta, ainda, na sentença de interdição que o agravado possui esquizofrenia paranóide (CID F20.0).

No que concerne a qualidade de dependente, o agravado é curatelado definitivamente por Nicomar Cutrim Serra, por meio do processo n. 0028826-54.2014.8.14.0301. sendo que na sentença de interdito, o juízo determinou que o agravado Elizaldo Serra de Almeida deve ser definitivamente interditado, pois examinado, concluiu-se que portador de doença compatível com o CID F20.0 (esquizofrenia paranóide) e em audiência de interrogatório, a impressão colhida foi a de que o interditando não tem condições de reger a sua pessoa e administrar seus negócios e bens, caso os tenha.

Assim, quanto à dependência econômica, a mesma resta comprovada conforme alhures explanado, uma vez que o agravado não tem capacidade laborativa e está interditado definitivamente.

Com efeito, estão preenchidos os requisitos da antecipação da tutela. De um lado, colhe-se a probabilidade do direito nas documentações constante nos autos, quais sejam, laudo médico pericial nº 158886, expedido pela coordenadoria de Perícia Médica da Secretaria do Estado de Administração, firmado pelos médicos Gerson Vasconcelos e Sonia Auad, os quais atestam que a invalidez do agravado teve início em 03/04/72 (fls. 30), o atestado firmado pelo médico psiquiatra Dr. Elenilson Santos com diagnóstico de retardo CID: F71 e a constatação de que o agravado não tem capacidade laboral (fls. 32) e mais a declaração firmada pela Diretora de assistência do IASEP, sra. Maria Lúcia Silva Souza de que o agravado foi incluído como dependente no grau 'filho inválido' pela falecida (fls. 36). No mais, se verifica o perigo de dano, uma vez que a pensão por morte se trata de verba de natureza alimentícia.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.
É o voto.

Belém, ___ de _____ de 2019

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora